



A possibilidade de realização de divórcios e inventários nas serventias extrajudiciais: uma análise quantitativa no rio grande do norte

Administração da justiça e sua influência sobre organizações públicas e privadas

**Marcelo Nóbrega Athayde Chaves (Universidade Federal do Rio Grande do Norte -
GPJus)**

RESUMO

O aumento da quantidade de processos em tramitação no Brasil não é um problema pouco discutido, tampouco passageiro. Com o advento da pandemia da COVID-19, a situação não parece ter mudado, os efeitos dessa catástrofe global não veio a reduzir a quantidade de processos em nosso país, somente alterar a forma que lidamos com eles. Diante dessa realidade, a busca pela compreensão de fatores que podem auxiliar ou compreender essas mudanças de paradigmas trazidas na realidade processual e pós-pandêmica se mostram razoáveis para que possamos começar a pensar no futuro. Assim, tendo em vista a suspensão progressiva do Poder Judiciário neste período, importante se faz analisar as repercussões práticas da pandemia na interação entre Povo *versus* Justiça *versus* Cartório. O Presente trabalho cumpre em analisar quantitativamente a relação existente entre procura do Judiciário e Cartórios para a realização de procedimento de inventário e divórcios consensuais ao longo dos anos, utilizando para tanto uma abordagem jurimétrica de cunho descritivo e empírico para a formulação de variáveis que possam interferir neste cenário sociojurídico nos próximos anos no Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: acesso à justiça; serventias extrajudiciais; desjudicialização; poder judiciário.

ABSTRACT

The increase in the number of cases pending in Brazil is not a little discussed problem, nor is it a passing one. With the advent of the COVID-19 pandemic, the situation does not seem to have changed, the effects of this global catastrophe did not reduce the number of cases in our country, only change the way we deal with them. Given this reality, the search for understanding factors that can help or understand these paradigm shifts brought about in the procedural and post-pandemic reality are reasonable so that we can start thinking about the future. Thus, in view of the progressive suspension of the Judiciary in this period, it is important to analyze the practical repercussions of the pandemic on the interaction between People *versus* Justice *versus* Notary. The present work is worthy of quantitatively analyzing the relationship between the demand of the Judiciary and Notaries to carry out an inventory procedure and consensual divorces over the years, using a jurimetric approach of a descriptive and empirical nature for the formulation of variables that may interfere in this socio-legal scenario in the coming years in the State of Rio Grande do Norte.

Keywords: access to justice; registry and notary offices; dejudicialization; judicial power.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a realização de inventários e divórcios, procedimentos tradicionalmente realizados por juízes, em ambientes extrajudiciais, em decorrência da Lei nº 11.441/2007, que instituiu esta possibilidade, de forma concorrente ao modelo judicial, de acordo com o interesse das partes envolvidas, buscando compreender se esse novo espaço está sendo efetivo no seu propósito de simplificação procedimental e, portanto, de ampliação ao acesso à justiça, por meio de uma pesquisa de cunho descritivo, ancorada em levantamento bibliográfico e documental, de base quantitativa indireta (Gil, 2008), estabelecendo e identificando a relação de variáveis quanto aos índices de divórcios e inventários judiciais e extrajudiciais.

Os cartórios, compreendidos até a Constituição de 1988, nas suas atividades judiciais e extrajudiciais, sempre estiveram presentes no cotidiano dos negócios jurídicos (Araújo, 2015). A nova ordem constitucional estatizou as serventias que prestavam serviços dentro do ecossistema judicial, mantendo, contudo, incólume a extensa rede de serventias extrajudiciais, apesar de críticas dirigidas a essas estruturas, tidas como antropologicamente burocráticas e vinculadas ao formalismo de um antigo regime (Pinto, 2007).

Nada obstante, fato é que esse modelo, mantido como delegação pública no sistema extrajudicial, mereceu lugar na Constituição (art. 236) e vem, progressivamente, acumulando novas atribuições, dentre as quais pode-se destacar: usucapião, divórcio, inventário, reconhecimento de paternidade socioafetiva, mediação, conciliação, registro de sentença, entre outros.

Dentre essas novas atribuições, destacam-se aqueles inerentes a divórcios e inventários, diante da relevância que assume na compreensão do fenômeno de desjudicialização de procedimentos que, tradicionalmente, ocuparam grande importância como de natureza judicial.

Nesse sentido, mostra-se relevante analisar se esse movimento de abertura de novos espaços para acesso a esses serviços aos usuários têm sido efetivos, ou seja, tem mostrado melhores condições de acesso à justiça. Com esse propósito, levantou-se dados junto ao relatório “Cartório em Números” (2021), o qual permitiu a conclusão de um crescimento significativo no número de divórcios e inventários realizados, desde 2007, na esfera extrajudicial.

Anteriormente à instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas resoluções e provimentos, os cartórios permaneceram exercendo as mesmas atribuições, sem sofrer alterações. Segundo Machado (1904), esta ausência de alteração do perfil dessas serventias se apresentava como um problema, no sentido que a sociedade se desenvolvia, mas os cartórios não se moldavam a essa nova realidade, ou seja, o pensamento atual, conforme trabalhado por Santana (2020) e Arruda (2020), acerca da mudança estrutural/estratégica das serventias extrajudiciais corrobora essa ideia, o que permite um cenário fértil para a compreensão desse processo.

O Judiciário nesse cenário político global (Tate & Vallinder, 1995) também exerce papel de relevância para o presente trabalho, no tocante ao controle de tais entidades

extrajudiciais, pelo papel de influência que desempenha sobre estas entidades. Este poder vem sendo o responsável pelo controle dos atos extrajudiciais tomados pelas serventias, de forma direta e indireta, seja por meio de suas decisões, seja pelos processos de correição, articulando politicamente medidas no interior do CNJ, assim, resguardada sua importância para a conjectura estrutural dos Cartórios.

Na vastidão do exercício de poder e competências do Judiciário, existe, no Brasil, um outro cenário que alinha o entendimento acerca desse processo de delegação de competências: a cultura do litígio judicial, a qual permeia o espectro cultural brasileiro, que deduz a existência de um baixo teor de confiança nas relações entre particulares, seja pelo “jeito” ou “cordialidade” do homem médio brasileiro, fomentando o ideal de maior segurança às decisões tomadas por si e seus subordinados (Chaves & Lira, 2022).

Durante a vigência da Constituição de 1988, diversas modificações foram incorporadas no cenário jurídico. O surgimento da Lei nº 11.441 viabilizou a promoção de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais na modalidade extrajudicial, desde que preenchidos certos requisitos.

A pesquisa observou que as serventias extrajudiciais, em 2021, realizaram, conforme dados do relatório “cartório em números” (2021), 6.063 divórcios e 6.742 inventários no Rio Grande do Norte, já em 2020 (2020) foram realizados 5.816 divórcios e 5.809 inventário, o que demonstra um crescimento anual substancial de mais de 500 procedimentos no âmbito extrajudicial, ao passo que no TJRN, em 2020, conforme *Business Intelligence* (BI) do CNJ, por classe, foram realizados 611 processos de inventário, 281 Divórcios Consensuais e 174 Divórcios Litigiosos, já em 2021, a promoção de 845 inventários, 4.076 divórcios consensuais e 2.463 divórcios litigiosos. Dados estes que concluem pela probabilidade de existência de certa preferência à realização de inventários em âmbito extrajudicial e equivalência aos divórcios de natureza consensual, com probabilidade de crescimento gradual na seara extrajudicial, após a pandemia da COVID-19.

A READEQUAÇÃO DO MODELO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

A propriedade privada é, há tempos, uma realidade comum nos mais distintos regimes globais. Com o advento do capitalismo e sua adoção por boa parte do planeta, a propriedade privada, bens móveis e imóveis, e o fluxo de mercados veio se tornando uma realidade próxima a todos os seres humanos que vivem nesse mundo globalizado, conseqüentemente, os direitos reais se tornaram uma realidade próxima a todos os indivíduos que participam desse cenário político tão popular.

A fim de garantir segurança aos negócios jurídicos realizados entre cidadãos, diferentes países tiveram que evoluir ao seu modo para atender as necessidades reais (alusão ao direito real) conferidas pela diversidade negocial privada, ou seja, como conferir que determinado bem é de alguém e como um documento pode ser considerado “verdadeiro” e aceito para o bem estar social.

Assim sendo, os cartórios e serventias extrajudiciais não compõem uma instituição exclusiva do nosso país. Praticamente todos os países ao redor do globo possuem suas formas únicas de gerenciar propriedades móveis e imóveis e garantir a autenticidade de documentos que são julgados como essenciais para o melhor conviver da população. Assim, possuem suas

próprias roupagens relacionadas ao que chamamos aqui de Direito Notarial e Registral, isto é, possuem suas maneiras individuais de gerenciar o sistema de notas e registros, estes chamados sistemas notariais e registrais (Paiva, 2015).

Mesmo existindo sistemas notariais e registrais distintos ao redor do globo, todos acabam convergindo a uma mesma finalidade: definir a titularidade de alguém sobre uma determinada coisa ou bem que se apresenta naquele cenário jurídico existente, conforme dispõe Jardim (2020):

Acresce que os terceiros podem ser defraudados nos seus interesses, “adquirindo” uma coisa ou um direito cuja titularidade já não pertence (ou nunca pertenceu) ao seu transmitente ou que está gravado com um direito real que desconheciam (por exemplo, uma servidão ou uma hipoteca), vendo-se, depois, desprovidos dos direitos que pensaram ter adquirido ou limitados no exercício dos direitos que efectivamente hajam adquirido, caso seja julgada procedente a reclamação do seu verdadeiro titular, uma vez só pode existir um *ius in re* sobre determinada coisa na medida em que ele não seja excluído por força de um prevalecente ou preexistente *ius in re* [...] A segurança do direito (ou segurança jurídica estática) consiste na protecção do titular do direito contra qualquer invasão de terceiros, no sentido de assegurar que não pode ocorrer uma modificação desfavorável da situação das relações patrimoniais do titular do direito sem o consentimento deste ou sem o concurso da sua vontade. (Jardim, 2020)

Dessa forma, busca-se o Estado diminuir e dirimir os riscos e vícios de consentimento existentes, impossibilitando que uns tirem vantagens de outros em relação à bens, imóveis e documentos, garantindo uma forma de prestar segurança jurídica aos mais distintos negócios jurídicos formulados.

No entanto, parece-me certo afirmar que essas circunstâncias relacionadas à disposição de bens pelos seres humanos tendem a evoluir com o passar dos anos. O advento da tecnologia alterou a forma como dispomos de determinados bens, vejamos o exemplo das *Non Fungible Token* (NFT).

Recentemente começou a se tornar popular a disponibilização de uma nova modalidade artística: as NFT's. Essa inovação artística ganhou espaço de interesse entre o público mais jovem e mais afortunado, pois consiste, como definem Wang, Li, Wang e Chen (2021), numa modalidade artística visual, virtual e única, inexistindo tokens iguais que possam ser vendidos no mercado digital de NFT, ou seja, cada token se apresenta como uma única obra virtual autêntica. Assim, o que as torna tão especiais e caras, e o que aquece o mercado virtual mais recente, é exatamente esse caráter único que possuem.

Todavia, não são somente as inovações tecnológicas que trazem a necessidade de readequação desses modelos, o próprio desenvolver das sociedades humanas e suas instituições fomentam essa modificação. O Brasil, por exemplo, vem sofrendo há anos com elevados quantitativos de processos em tramitação, o que se apresenta como uma das principais causas de morosidade do Poder Judiciário, assim foram pensadas diversas formas de suprir essa necessidade de prestação jurisdicional e aproveitar a existência de alguns institutos já existentes em nosso direito positivo e algumas instituições ligadas à esse Poder, com a finalidade desobstruí-lo.

Logo, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 fomentou uma nova/antiga possibilidade: as conciliações e mediações extrajudiciais, como mais uma forma de solucionar

esse problema e garantir maior efetividade da prestação jurisdicional em sentido amplo. Os cartórios, então, já tendo obtido a capacidade de promoverem a realização de inventários, partilhas, separação e divórcios extrajudiciais desde 2007 (Brasil, 2007), apresentaram-se como instrumento/instituição útil a receberem uma nova roupagem, seja pela sua submissão ao Poder Judiciário, passando por correções, seja pela sua proximidade, mesmo que nem de todo bom grado, com a população.

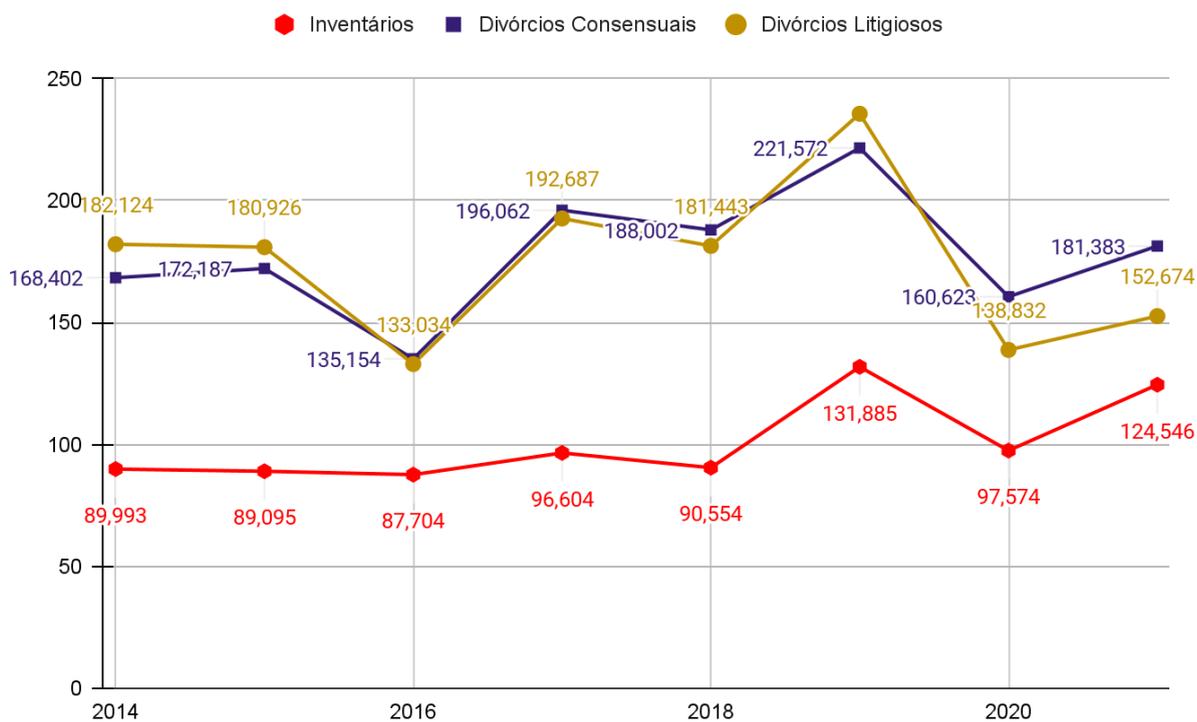
Neste sentido, a discussão, ainda embrionária no Brasil acerca da evolução do Direito Notarial e Registral, pugna por uma melhor análise crítica e mais detalhada, ou seja, como funciona esse regime jurídico em nosso país? Como ele vem evoluindo ao longo dos anos? Qual a sua necessidade para o nosso ordenamento jurídico e social? e Qual o seu impacto no sistema formal de justiça e na sociedade?

É possível observar, assim, que possivelmente as serventias extrajudiciais vem se apresentando como uma interessante nova arena de acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988) para auxiliar o Poder Judiciário, uma vez que ela já detinha a competência, de caráter constitucional, de auferir fé pública aos diversos documentos que chegassem as suas mãos institucionais.

Dessa forma, a reutilização dessa competência para atender aos novos anseios e demandas sócio-judiciais, logicamente, faz algum sentido, isto porque, além de garantir a autenticidade procedimental, bem como no judiciário, ainda estaria sob a supervisão deste Poder, o que garantiria mais ampla segurança jurídica aos procedimentos realizados nessa instituição extrajudicial.

No entanto, conforme se observa nos dados do *business intelligence* do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022b), no lapso temporal de 7 anos - de 2014 a 2021 - relativo a introdução desse sistema de gerenciamento de dados do CNJ e, conseqüentemente, posteriormente a introdução legal dessas novas possibilidades de solução de inventários, partilhas, separações e divórcios no âmbito extrajudicial, na presente pesquisa se utilizando os parâmetros “demandas por classe e assuntos” em âmbito “estadual”, de maneira geral, não houve uma diminuição significativa na quantidade de ingressos dessas modalidade de ações no Poder Judiciário, destaca-se o gráfico:

Inventários e Divórcios Judicializados no Brasil - 2014 a 2021

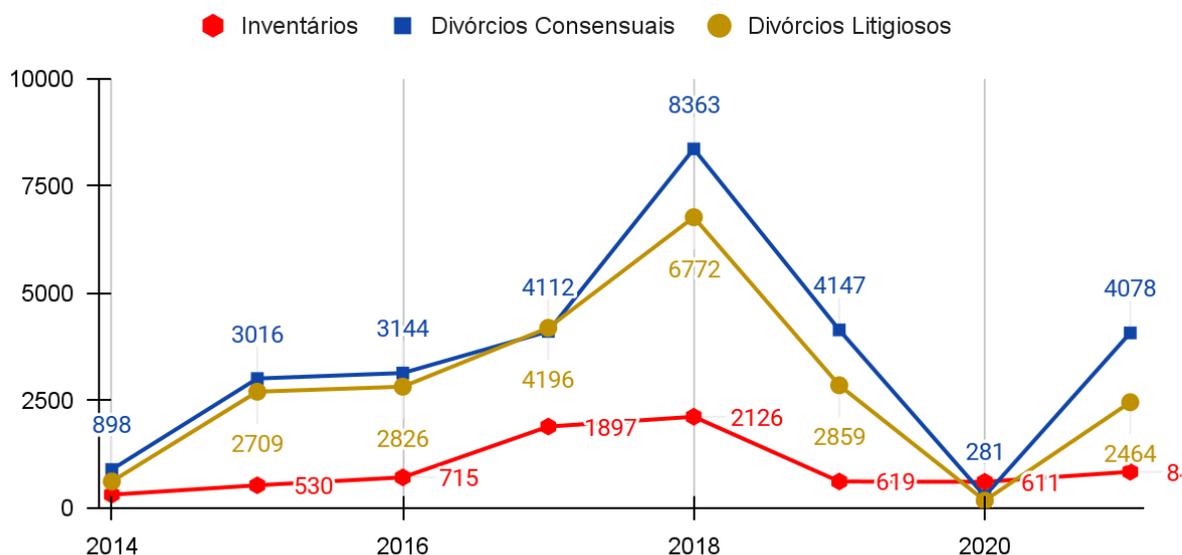


Nota. Elaboração própria. Adaptado com base no *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual.

Pode-se perceber, por meio da análise do gráfico obtido, que praticamente se mantiveram estáveis, a nível nacional, as proporções de crescimento do número de demandas judicializadas relacionadas à inventários e divórcios.

A nível estadual, utilizando-se para análise os dados relacionados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, as constatações não foram muito divergentes, no entanto, foi-se constatado uma significativa redução do quantitativo de processos iniciado no ano de 2019 e que perdura, de certa forma, até o último ano de análise disponível, isto é, 2021. Vejamos:

Inventários e Divórcios Judicializados no TJRN - 2014 a 2019



Nota. Elaboração própria. Adaptado com base no *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

Assim, ao analisar o presente gráfico, estamos diante de uma evidente redução, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), do quantitativo de processos de inventário e divórcios realizados. A queda é tão significativa que requer melhor análise.

Assim, o principal questionamento a ser realizado aqui, e o qual servirá de pauta de constatação da presente pesquisa, consiste em saber: por qual razão, no Rio Grande do Norte, sobreveio uma redução significativa dessa amostragem no número de ações de inventário e divórcios de ambas naturezas?

A INTERFERÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA O SISTEMA FORMAL DE JUSTIÇA

Iniciada em 2019, uma pandemia de escala nunca antes vista assolou o mundo, a COVID-19. Uma infecção viral que tomou conta de todos os Estados, alterou regimes e formas de se viver, diante das proporções de casos e óbitos confirmados (Brasil, 2022a). Escolas foram fechadas, o mercado congelou, hospitais lotados, incontáveis mortes e uma evidente reorganização da estrutura social e econômica global.

Diversas foram as modificações impostas em razão da pandemia, a modalidade remota de trabalho e de ensino se tornou real, o comércio por aplicativo cresceu e as famílias tiveram que lidar com a dura realidade de se conviver em confinamento e ver seus entes queridos falecerem em razão da respectiva enfermidade. Inúmeras foram as mortes e divórcios em todo mundo. no Brasil não foi diferente, conforme se constata pelo *Painel Coronavírus* (Brasil, 2022a), em gráfico fornecido pelo painel interativo *Covid-19 no Brasil*, desde a data de 10 de

abril de 2020 até a data de 16 de setembro de 2022, estamos diante de, aproximadamente, 685.300 óbitos confirmados ao longo de todo território brasileiro.

Dessa forma, o Poder Judiciário também teve que se adequar a essa nova realidade e, por meio de atos normativos, o CNJ, inicialmente com a resolução 313/2020, estabeleceu “no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial” (Brasil, 2020a).

Além disso, com o apertar da pandemia, os prazos processuais judiciais tiveram que ser suspensos e prorrogados, conforme pode ser observado pela resolução 318/2020, ao dispor: “Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências” (Brasil, 2020b).

Tal cenário repercutiu dentro das instituições do próprio estado do Rio Grande do Norte, que não somente atendeu as disposições do CNJ como também editou suas próprias portarias, com a finalidade de evitar a expansão da contaminação viral.

Iniciada a partir da portaria conjunta nº 09 de 12 de março de 2020 (Brasil, 2022c), o TJRN adotou medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, como um todo, estabelecendo a quarentena para todos os magistrados, servidores e estagiários que compõe o seu quadro, caso estes tenham realizado viagens ao exterior em países monitorados pelo Brasil e catalogados no portal do Ministério da Saúde.

Em sequência, em 16 de março de 2020, com a Portaria Conjunta nº14, foram estabelecidas medidas e protocolos a serem adotados para prevenção ao contágio do COVID-19, criando protocolos de ação para detecção de casos sintomáticos associados ao Coronavírus.

Em 17 de março de 2020, com o advento da portaria conjunta nº 15, a qual expandiu as restrições, trouxe um cenário um pouco mais delicado de suspensão das audiências e sessões judiciais presenciais, no entanto, não houve empecilho para a utilização de mecanismos virtuais e eletrônicos.

A medida de restrição talvez mais impactante ocorrida diz respeito aquela imposta pelo Ato Conjunto nº 01 de 2020, que determinou a suspensão, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Norte, até 30 de abril de 2020, permanecendo os membros e servidores em regime de trabalho remoto, o que poderia, em parte, explicar a redução do quadro reativo de processos. Por outro lado, não houve a inviabilidade do trabalho remoto, tampouco os sistemas virtuais judiciários pararam de funcionar.

Após essas Portarias, a próxima que se detém, em período pandêmico, a analisar a situação exclusivamente vivida pela doença, a Portaria Conjunta nº 23, somente prorroga a suspensão das atividades presenciais à data de 15 de maio de 2020, sendo reiterada essa modalidade de suspensão em outras portarias sequenciadas, até que em 31 de julho de 2020, a

Portaria Conjunta nº 38 dispõe sobre a abertura gradual das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, é possível constatar que o impacto foi massivo para o Poder Judiciário, a esfera de acesso à justiça se apresentou dificultada, mas não impossibilitada, em razão da necessária migração total para o regime jurisdicional virtual por prazo indeterminado, bem como pela suspensão de processos que já se encontravam em trâmite.

Assim, o Judiciário como um todo passou por uma migração gradual para o regime virtual, o que talvez poderia explicar a redução do número de processos judiciais iniciada em 2019 no âmbito do Rio Grande do Norte, no entanto, resta essa análise prejudicada, uma vez que em nenhum momento o Poder Judiciário realmente parou de funcionar, o que poderia ser outro fator decisivo no processo de explicação da redução processual acometida naquele momento.

Logo, cenário esse que se apresenta como relativamente nebuloso, caso venha a se considerar que os conflitos não diminuíram, tampouco pararam de existir em razão da pandemia, bem como a se considerar, também, que o Poder Judiciário não fechou, efetivamente, suas portas.

Neste sentido, sabe-se que inúmeros foram os divórcios ocorridos durante esse período, conforme cumpre esclarecer a Empresa Pública Brasileira de Comunicação (EPC), em artigo elaborado por Alana Gandra, em edição de Kleber Sampaio (2022). Então, se os processos judiciais foram reduzidos, onde foram regularizados os divórcios e inventários que assolaram o povo nesse momento delicado?

Essa pergunta se apresenta como chave em nossa pesquisa, pois, uma vez constatados os elevados números de divórcios realizados, somente caberia, legalmente, a uma instituição promovê-los, de forma regular, a não ser que estes divórcios estariam se dando de forma irregular.

DA RELAÇÃO COM AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

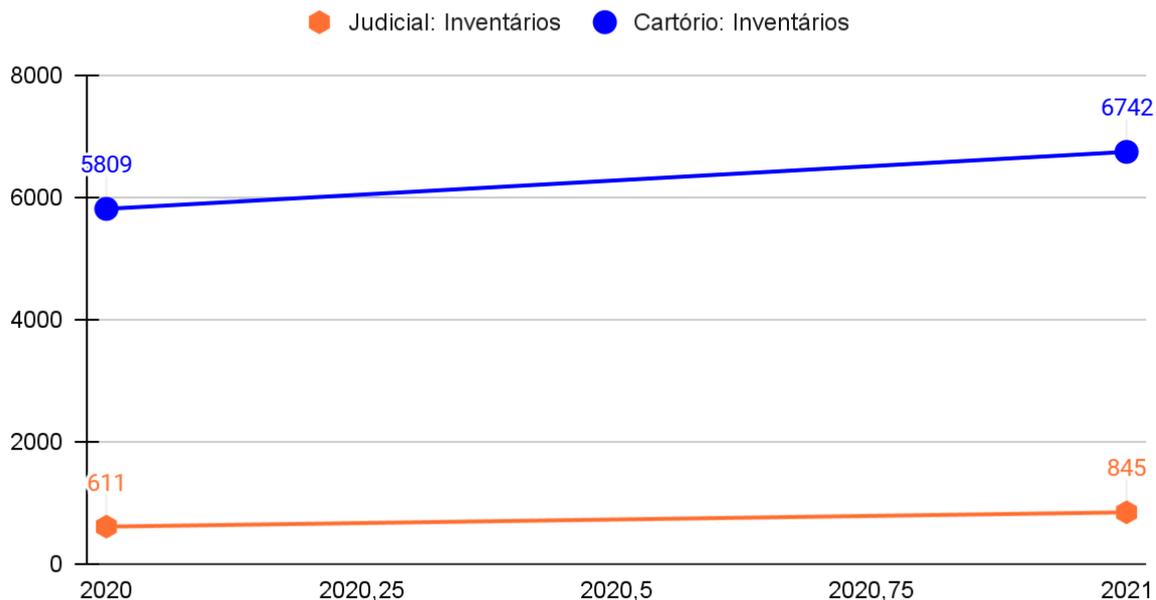
Com a popularização do relatório “Justiça em Números”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2011, as informações oriundas de gráficos e dados concretos começaram a se popularizar no horizonte das pesquisas jurídicas. A jurimetria ganhou espaço como um método de abordagem autônomo e válido para as pesquisas voltadas ao estudo do direito (Menezes & Barbosa, 2015).

Com a expansão da área de competência dos cartórios extrajudiciais para uma esfera além da mais pura e simples autenticação documental e dotação de fé-pública a documentos, servindo, agora, como uma espécie de “braço direito” aos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, começou a ser desenvolvido, em 2020, na sua primeira versão, em razão dessa “onda metodológica”, aqui descrita, incorporada aos estudos do Direito, o relatório “Cartório em Números”, uma nítida influência ao relatório “Justiça em Números” do CNJ.

Assim, mostra-se interessante relacionar os dados obtidos do *Business Intelligence* do CNJ e do relatório “Cartório em Números”, utilizando-se como parâmetro o período em que estes permaneceram coexistentes, isto é, a relação entre os dados dos anos 2020 e 2021 de

ambos relatórios, acerca do Estado do Rio Grande do Norte. vejamos o gráfico interrelacionados com as informações de ambos mecanismos de dados:

Relação de Inventários: Cenário Estadual - 2020 a 2021



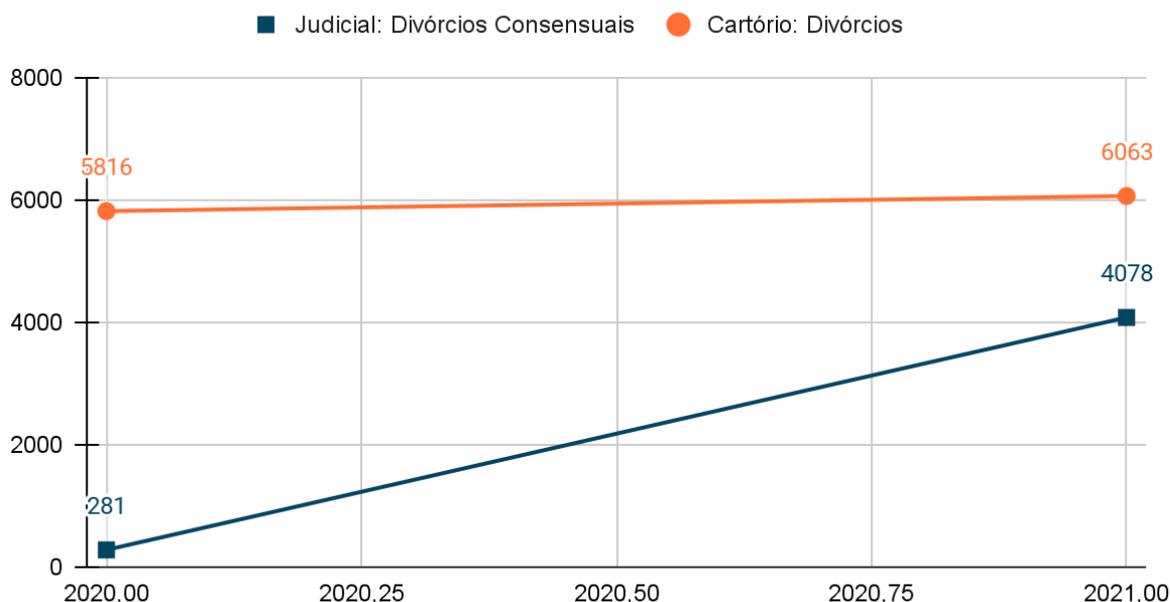
Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

A disparidade durante os anos de 2020 e 2021, acerca da análise entre os cartórios e Poder Judiciário, na realização de inventários é evidente. Conforme observamos em gráfico anterior intitulado: Inventários e Divórcios Judicializados no TJRN, há uma evidente massividade no número de processos dessa mesma natureza, ou seja, entre os anos de 2016 e 2018, obtivemos um pico de 2.126 processos dessa natureza em trâmite, porém, como o número desses mesmos processos em cartório é tão dispare durante o período pandêmico, podemos deduzir que a migração, ou pelo menos a tentativa, de solução dessa modalidade de causa veio em constante crescimento desde de 2017. No entanto, tal afirmativa ainda é uma hipótese, tendo em vista que o relatório “Cartório em Números” ainda é bastante recente para que possamos chegar a essa conclusão de forma concreta.

No entanto, a análise acerca dos divórcios também se mostra necessária para o universo da pesquisa aqui abordada, uma vez que a lei que instituiu a possibilidade de realização os divórcios consensuais em Serventias Extrajudiciais é a mesma que instituiu a possibilidade acerca dos inventários.

Então, seguimos os mesmos parâmetros utilizados anteriormente no gráfico acerca da Relação de Inventários: Cenário Estadual para a realização da análise acerca dos divórcios consensuais, isto é, aplicando o lapso temporal de criação do relatório “Cartório em Números”, com a finalidade de comparação de dados obtidos.

Divórcios Consensuais: Cenário Estadual - 2020 a 2021

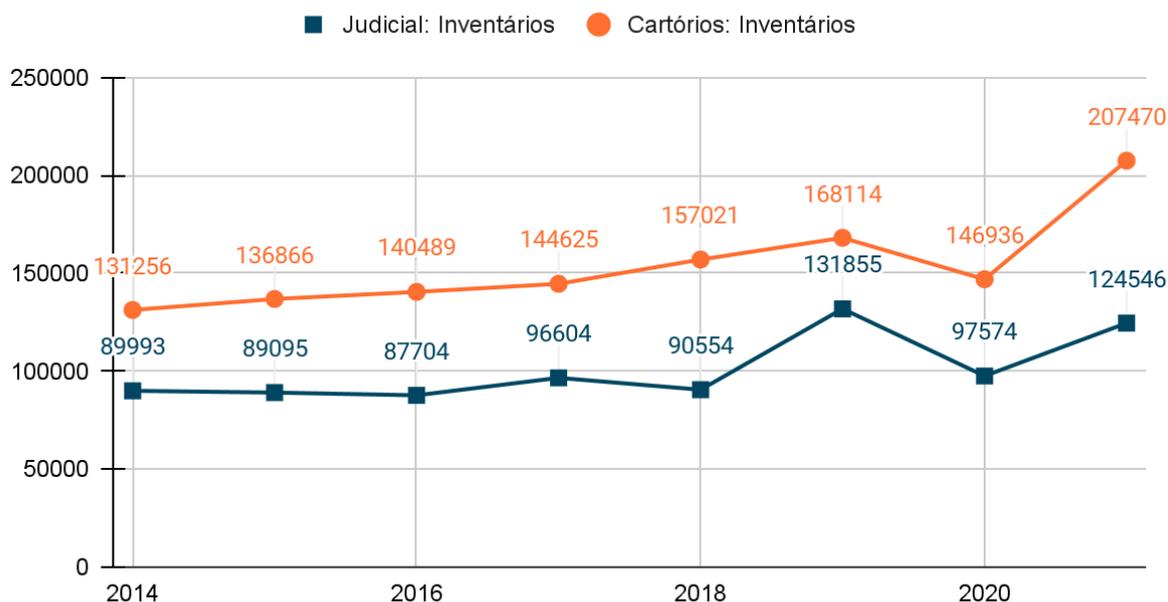


Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

Neste sentido, temos uma proporção um pouco diversa da postulada sobre os inventários, isto porque, por alguma razão os divórcios consensuais, em que pese terem sofrido uma queda drástica nos anos de 2019 e 2020, conforme se interpreta pela leitura dos gráficos aqui demonstrados, obtiveram um crescimento substancial a partir da retomada gradual das atividades jurisdicionais ao modelo presencial, enquanto que o mesmo procedimento em cartório permaneceu com valores equilibrados.

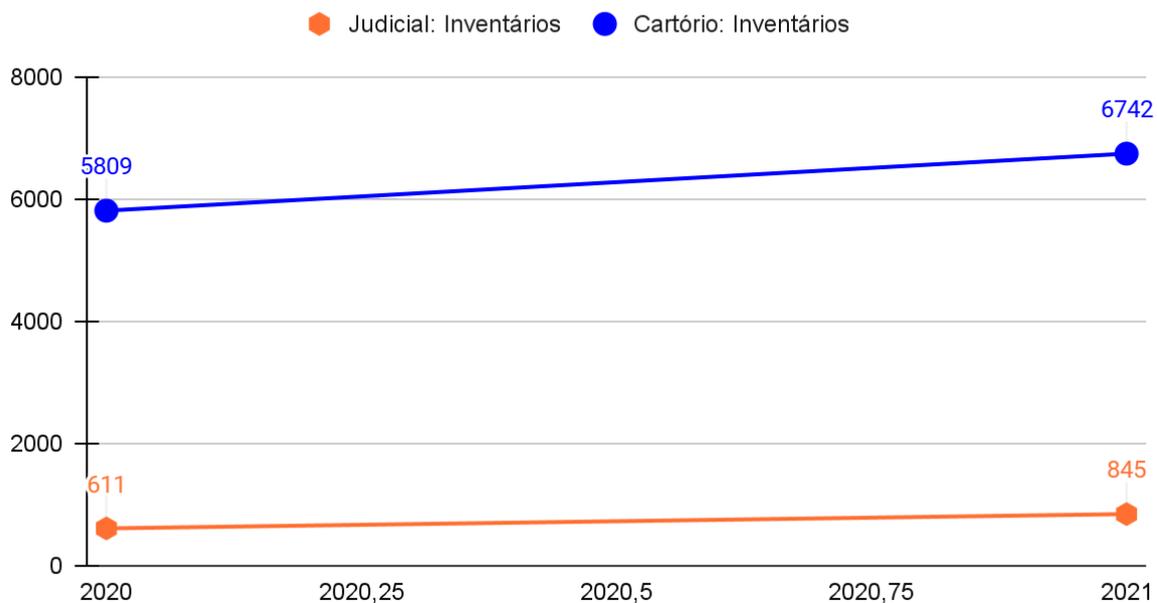
É possível perceber que o relatório “Cartório em Números” de 2021 (ANOREG, 2021) oferece os dados a nível nacional acerca desses procedimentos, desde 2007. Então, talvez seja de interessante importância traçá-los. Vejamos se tal constatação dessa relação dos inventários, em âmbito estadual, perdura se analisado sob um olhar a nível nacional:

Inventários no Brasil - 2014 a 2021



Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

Relação de Inventários: Cenário Estadual - 2020 a 2021

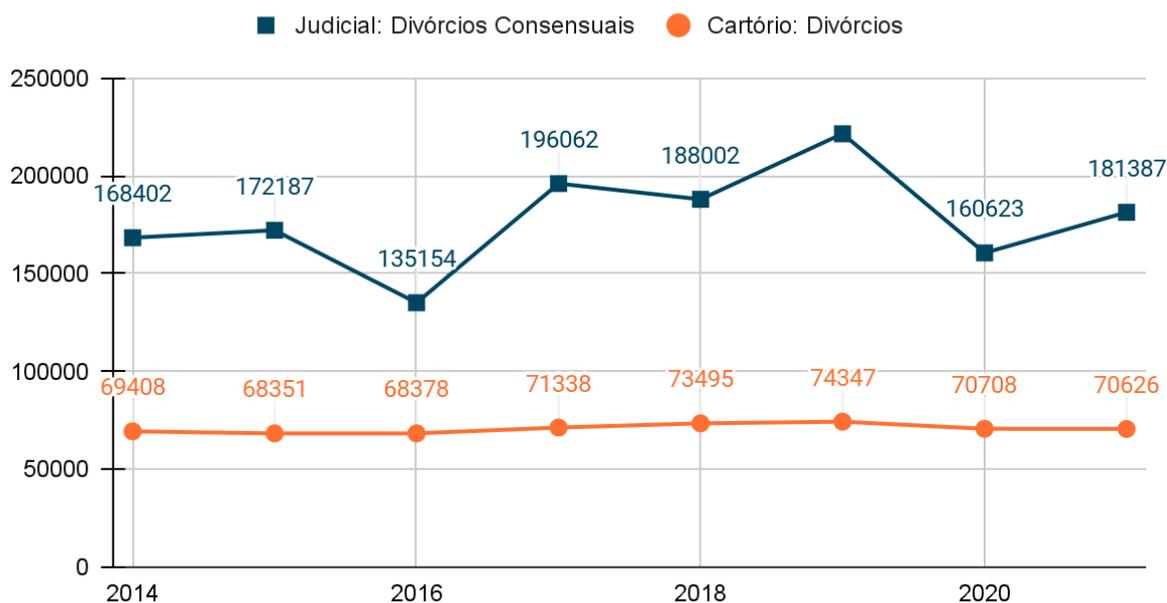


Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

Comparando os dados obtidos a nível nacional com aqueles obtidos a nível estadual, é de fácil constatação a permanência das proporções de inventários realizados nas Serventias Extrajudiciais e no Poder Judiciário, no entanto, a linha de crescimento dos procedimentos de inventários realizados pelos Cartórios, após o ano de 2020, ou seja, após a pandemia, sobrepõe e muito a curva de crescimento dos judiciais, demonstrando uma presunção relativa de maior procura aos tabelionatos após a pandemia, talvez diante da celeridade do procedimento com, ao final, o surto de mesmos efeitos que o judicial.

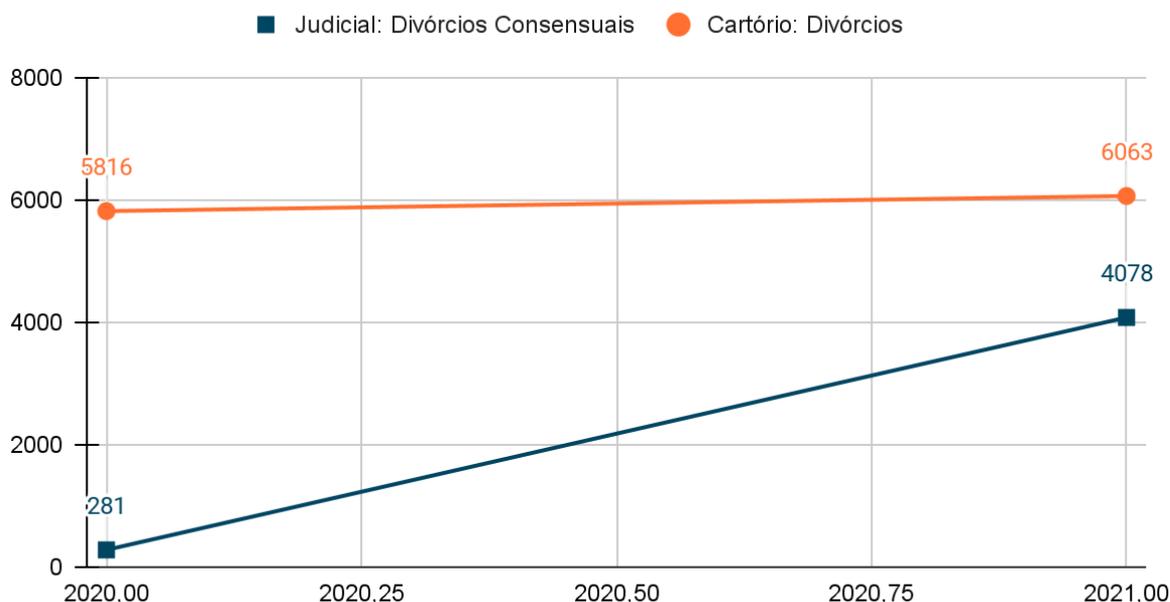
Colocando sobre mesmo aspecto os divórcios, utilizando os mesmos parâmetros temporais utilizados na comparação dos gráficos eminentemente anteriores, temos a seguinte relação:

Divórcios no Brasil - 2014 a 2021



Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

Divórcios Consensuais: Cenário Estadual - 2020 a 2021



Nota. Elaboração própria. Adaptado com base na mescla entre o *Business Intelligence* do CNJ (Brasil, 2022b) e o relatório “Cartório em Números” (ANOREG, 2020; ANOREG, 2021). Aplicado: Justiça em Números>Demandas por classe e assunto. Filtro: Estadual>TJRN.

A constatação aqui diferiu em relação aos inventários, isto porque, como pode observar o número de divórcios em cartório apresentou uma estabilidade frequente, ao passo que os judicializados apresentaram uma queda com a pandemia do COVID-19, entre 2019 e 2020, e posteriormente, entre 2020 e 2021, com a retomada a normalidade, uma manutenção em sua curva de crescimento, o que podemos deduzir pela diminuição do interesse público, após os efeitos da pandemia, na realização desses procedimentos em meio judicial. É possível, em razão dessa manutenção dos divórcios consensuais no âmbito judicial, que os números de divórcios extrajudiciais em cartórios venha a apresentar um crescimento significativo nos próximos anos, ou, que com o término da pandemia, ambos números venham a diminuir em razão da quebra do confinamento.

Então, pode-se deduzir que a pandemia, de alguma forma, influenciou para a redução desses procedimentos em uma seara judicial, permanecendo intocados, no caso de divórcios, os níveis de procura extrajudicial, mas em caso de inventários apresentando um aumento significativo.

CONCLUSÃO

Constata-se, assim, que parte destes efeitos de redução processual em relação ao Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Norte pode estar diretamente ligado aos efeitos gerados pela pandemia do COVID-19 sobre o regime jurídico brasileiro, uma vez que o acesso à justiça durante esse período se tornou mais complicada, mesmo que não se tenha havido a impossibilidade de formulação e entrada de ações neste Poder.

Por outro lado, tendo a quantidade aumentada, no caso de inventários, e mantida no caso de divórcios, da realização desses procedimentos em meio extrajudicial isso pode

representar uma janela de possibilidades para o crescimento da instituição cartorária, no sentido a melhor abraçar essa demanda após o transcurso da pandemia.

Diversas são as razões que assistem esse horizonte de possibilidades em relação aos inventários e divórcios em Serventias Extrajudiciais, ou seja, a celeridade desses meios, a menor burocratização e o acesso que podem representar ao povo. O Poder Judiciário, conforme já descrito, vem se apresentando como extremamente sobrecarregado e, de certa forma, moroso e burocrático, o que vem compreendendo uma forma de empecilho ao acesso à justiça.

Os cartórios, por outro lado, com o processo de expansão de suas competências originárias vem se apresentando como um novo divisor de águas no quesito acesso à justiça, isto porque, gradualmente vem auxiliando o Poder Judiciário por meio das delegações impostas, bem como vem sendo submetido as correções promovidas pelo Judiciário, o que controla, em certa medida a sua atividade.

Neste sentido, com base na análise dos gráficos juntados à presente pesquisa, pode-se deduzir que a pandemia, no Estado do Rio Grande do Norte, incentivou a busca por meios mais simples e tão eficazes de resolução de demandas que antes eram massivamente discutidas em âmbito judicial.

Não parece-me equivocado prever que, possivelmente, nos próximos anos que sucedem a pandemia, estejamos diante de um cenário diverso do vivido atualmente, ou seja, possivelmente o quantitativo de divórcios consensuais e, principalmente, inventários judiciais deve cair e os quantitativos extrajudiciais aumentar no Estado do Rio Grande do Norte, isto porque os dados mais recentes de 2021 vêm indicando um crescimento desse número em cartórios e uma estabilização do judiciário.

Referências

ANOREG. (2021). **Cartório em Números**. 3ª ed. Recuperado de: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf.

_____. (2020). **Cartório em Números**. 2ª ed. Recuperado de: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>.

Araújo, A V. (2015). **Os Notários Brasileiros e os Mecanismos Extrajudiciais de Gestão de Conflitos**. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2015.

Arruda, L. Á. V. P. (2020). **Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n.º. 2. Recuperado de: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_su_mario.html.

Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil.

_____. (2021). **Justiça em números**. CNJ. Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

_____. (2022b). **Justiça em números**. *Bussines Inteligence*. CNJ. Recuperado de: https://paineis.cnj.jus.br/OvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&anonymous=true&document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&lang=pt-BR&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true.

_____. (2007). **Lei nº 11.441/2007**. Brasil.

_____. (2022a). **Painel Coronavírus**. Brasil. Recuperado de: <https://covid.saude.gov.br/>

_____. (2022c). **Portarias Conjuntas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Brasil. Recuperado de: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>.

_____. (2020b). **Resolução 313 de de 19 de março de 2020**. Brasil. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.

_____. (2020a). **Resolução 318 de 07 de maio de 2020**. Brasil. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>.

Cappelletti, M. & Garth, B. (1988). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

Chaves, M. N. A. & Lira, Ú. B. S. (2022) **Cultura do litígio no Brasil: um diálogo entre o pensamento de Keith Rosenn e Sérgio Buarque de Holanda**. RJLB, Lisboa, n. 1, ano 8, Recuperado de: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-1/222>.

Gil, A. C. (2008). **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas.

Jardim, M. (2020). **Os sistemas registrais e a sua diversidade**. Revista *Argumentum*, Marília, v. 21, n. 1. Recuperado de: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1316/779>.

Machado, J. O. (1904). **Novíssima guia prática dos tabeliães ou notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. BDJur, Rio de Janeiro. Recuperado de: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=61647.

Menezes, D. F. N. & Barbosa, C. M. (2015). **A jurimetria como método autônomo de pesquisa**. *Pontificia Universidad Católica del Perú*, Lima. Recuperado de: <https://alacip.org/cong15/mcp-menezes8c.pdf>.

Paiva, J. P. L. (2015). **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Recuperado de: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>.

Pinto, D. C. S. (2007). **A burocracia vista do cartório: uma análise antropológica da burocracia estatal**. Dissertação de Mestrado. UFSCar, São Carlos.

Santana, L. P. (2021). **Crítérios e métodos da administração na tomada de decisão no processo de reestruturação das serventias extrajudiciais sob a ótica do planejamento estratégico**. REDAP, v. 1, n. 3. Recuperado de: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/redap/article/view/5455>.

Tate, N. & Vallinder, T. (1995). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York University Press.

Wang, Q.; Li, R.; Wang, Q. & Chen, S. (2021). **Non-Fungible Token (NFT): Overview, Evaluation, Opportunities and Challenges**. ArXiv, New York, Cornell University. Recuperado de: <https://arxiv.org/abs/2105.07447>.